



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

273

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 17/18/94           |
| C   | Rubrica               |

Processo nº 10510.002062/92-88

Sessão de : 25 de março de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.248

Recurso nº: 93.762

Recorrente: MANOEL OLIVEIRA

Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE

ITR - BASE DE CALCULO - VALOR DA TERRA NUA - Lançamento procedido pela autoridade lançadora tomando por base o VTN informado pelo próprio contribuinte. Indemonstrado ter havido erro do contribuinte na declaração do VTN, é de ser mantido o lançamento. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1994.

EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

SERGIO GOMES VELLOSO - Relator

CARLOS ALBERTO MEDEIROS CAELHA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

hr/mas/ja-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10510.002062/92-88

Recurso nº 93.762

Acórdão nº 201-69.248

Recorrente: MANOEL OLIVEIRA

RELATÓRIO

O Contribuinte em referência, ora Recorrente, impugnou o lançamento do ITR referente ao ano de 1992, relativamente ao imóvel rural denominado Canabrava, situado no Município de URUAÇU, no Estado de Goiás, inscrito no INCRA sob o código 220.801.490.038-45 e na Receita Federal sob o nº 2191197.5. Sustenta o impugnante na petição de fls. 01 que o Valor da Terra Nua - VTN, considerado pela repartição lançadora, está supervalorizado em função da localização e condições do imóvel rural focalizado, razão pela qual requer a alteração do Valor da Terra Nua do imóvel para Cr\$ 75.825.000,00 e não Cr\$ 758.280.000,00 por ele equivocadamente informado na Declaração anual de informações (fls. 03).

A autoridade singular manteve o lançamento questionado pela decisão de fls. 06 e 07, sob os fundamentos:

" .....  
De acordo com o art. 7º do Dec. nº 84.685/80, que regulamentou a Lei 6.746/79, o valor da terra nua considerado para cálculo do ITR corresponde à diferença entre o valor venal e os bens incorporados ao imóvel rural, declarado pelo contribuinte, a princípio e não impugnado pelo INCRA, ou resultante de avaliação feita pelo mesmo órgão, aplicando-se sobre esse valor a alíquota corresponde ao número de módulos fiscais do imóvel (art. 1º do Decreto supra).

O parágrafo 2º do art. 7º do Dec. nº 84.685/80, é bastante claro ao determinar que: "O valor da terra nua ... será impugnado pelo INCRA quando inferior a um valor mínimo por hectare, a ser fixado pelo INCRA através de Instrução Especial."

Como a competência pela administração das receitas arrecadadas pelo INCRA foi transferida à Receita Federal, através da Lei 8.022/90 (art. 1º), compreendendo as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento), a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10510.002062/92-88  
Acórdão nº: 201-69.248

atribuição antes destinada àquele passou a ser exercida por este Órgão, inclusive no tocante a coleta de informações e impugnação de valores declarados, tendo sido instituída, em 31.12.91, a Declaração do ITR, através da Portaria Interministerial nº 1275/91, base para o lançamento do imposto no exercício de 1992, mantidas as mesmas regras até então vigentes.

A par dessa competência e visando preservar a integridade do ITR, mormente nos casos de subavaliação do valor da terra nua/ha, a Secretaria da Receita Federal aprovou os valores mínimos, vigentes em dez/91, a serem considerados para tributação, através da IN-SRF 119, de 18.11.92, cujo art. 2º é taxativo ao determinar:

"O valor da terra nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do imóvel rural, prevalecendo, neste caso, o valor mínimo da terra nua - VTNm."

Conclui-se, pois, que os valores divulgados pela Receita Federal tem aplicação, apenas, nos casos em que os proprietários avaliaram o valor da terra nua, por hectare, de seu imóvel rural, abaixo do mínimo considerado para efeitos de tributação.

Isto posto, o questionamento do contribuinte de que o valor da terra nua/ha por ele declarado ~~está supervalorizado, o que ora pretende reduzir,~~ não pode encontrar guarida nesta esfera administrativa, mormente o disposto nos atos legais citados no subitem 1.1 deste decisório, c/c o art. 147, parágrafo I, da Lei 5.172/66, aliado ao fato da ausência de qualquer prova hábil nesse sentido, devendo prevalecer a tributação sobre o valor da terra nua avaliado pelo proprietário."

~~A autoridade singular, além de manter a cobrança~~ em questão, pela decisão acima, aplicou ainda ao contribuinte a multa de 20% prevista no art. 2º, II, da Lei nº 8.022/90 c/c o art. 59 da Lei 8.383/91.

Cientificado dessa decisão, o Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 11, sustentando, em resumo:



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10510.002062/92-88  
Acórdão nº: 201-69.248

a) é da competência exclusiva do contribuinte a avaliação do seu imóvel rural; não cabe à Secretaria da Receita Federal super valorizar um imóvel que o seu valor fora rigorosamente estudado e declarado;

b) o Recorrente declarou erroneamente o Valor da Terra Nua do imóvel em tela; para mais. O valor atual das terras se quer se aproxima dos tributos que ora são exigidos do Recorrente;

c) se não considerados os valores corrigidos declarados pelo Recorrente em relação à terra nua, coloca então o Recorrente "as terras à disposição para os fins de reforma agrária, pagando-se ao Recorrente os valores ora cobrados para os efeitos de recolhimento."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10510.002062/92-88

Acórdão nº: 201-69.248

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

Do exame dos autos, verifica-se que o Recorrente declarou, pela Declaração Anual de Informação de fls. 03, que o VTN da propriedade rural em questão era de Cr\$ 758.280.000,00:

Por outro lado, constata-se da Notificação de Lançamento, relativamente ao exercício de 1992, objeto do presente recurso, que o VTN da propriedade rural acolhido pela repartição lançadora é exatamente o valor declarado pelo Contribuinte, ora Recorrente, na citada Declaração Anual de Informações de fls. 03.

Ora, para cálculo do ITR devido pelo imóvel rural será levado em consideração o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo Contribuinte, se não impugnado pelo órgão lançador, bem como o número de módulos fiscais fixados pelo INCRA, de acordo com as normas legais, então vigentes, assim como os graus de utilização e eficiência na exploração da terra.

O Recorrente, como se verifica da Notificação focalizada (fls. 03), declarou o VTN por ele atribuído ao imóvel rural. Não trouxe aos autos qualquer documento que evidenciasse erro cometido no preenchimento daquele documento, base do lançamento atacado. Desse documento, ressalta que o Recorrente não informou a existência de qualquer construção, pastagens, árvores, etc.

Assim, o valor por ele indicado, foi considerado pela repartição lançadora, como não poderia deixar de ser, como se referindo esse valor ao VTN.

O Recorrente, também, não indicou no referido documento da fls. 03 qualquer produção no imóvel, por isso que os graus de utilização da terra e de eficiência na sua exploração foram considerados como zero; daí que a alíquota mínima aplicada de 4%, tudo na conformidade do disposto no Decreto nº 84.685/80, que regulamenta os artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504/64, na redação dada pela Lei 6.746/79.

Isto posto, tenho que a decisão recorrida, por seus fundamentos jurídicos, não merece censura.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1994.

SERGIO GOMES VELLOSO